

PROTOCOLO N°	102
DATA	02/08/11 11:10 Horas
<i>Brasil</i>	



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 02/08/11

Presidente

Ofício nº 35/2011-PL

Anápolis, 01 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Amilton Batista de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 019/2011 que *“Altera a Lei n.º 2.073 de 21 de dezembro de 1992 para dar nova redação ao artigo 81, que dispõe sobre os descontos no vencimento ou remuneração dos servidores”*, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O Poder Executivo visando a melhoria da qualidade de vida dos seus servidores e objetivando atender os reclames daqueles que lhe prestam serviço, propõe o presente Projeto com o fito de possibilitar o desconto em folha de pagamento dos servidores quando da contratação de planos de saúde com as empresas fornecedoras do serviço.

Os Sindicatos Representativos de Classe ficarão responsáveis por negociar valores perante as Empresas e/ou Cooperativas de Plano de Saúde e disponibilizar os planos aos servidores que se interessam pela contratação.

A qualidade de vida é essencial para um bom desempenho das atividades laborais e a Ação do Poder Público auxilia na saúde física e mental dos servidores oportunizando a tranquilidade necessária para que os mesmos possam exercer suas funções de forma mais eficaz e saudável.

Gabinete da Presidência
Encarregado: Se

Em 02/08/11
Comissões
Assinatura

Avenida Brasil, nº 200, Setor Central, Centro Administrativo, Anápolis-GO.
www.processolegalitivo.anapolis.go.gov.br

Câmara Municipal de Anápolis

Depto. Protocolo
Recebido em 02/08/11
Horas 8:55
Assinatura *Renan*



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Dessa forma, o projeto regulamentará os descontos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais que contratarem os serviços das Empresas e/ou Cooperativas de Planos de Saúde, garantindo parâmetros e limites para o referido desconto, tudo com a finalidade de permitir aos servidores municipais o resguardo de seus vencimentos, impedindo descontos abusivos e que comprometam o orçamento mensal.

Em sendo assim, espero o apoio dessa Casa de Leis e aprovação da presente matéria, **em caráter de urgência**.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

[Handwritten signatures]



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 019 , DE 01 DE AGOSTO DE 2011

“Altera a Lei n.º 2.073 de 21 de dezembro de 1992, para dar nova redação ao artigo 81, que dispõe sobre os descontos no vencimento ou remuneração dos servidores.”

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 81 da Lei n.º 2.073, de 21 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O vencimento ou remuneração não sofrerá descontos além dos previstos em lei.

§ 1º. A Administração Municipal fica autorizada a firmar Convênio para o processamento dos descontos obrigatórios e facultativos em relação aos servidores do Poder Executivo e às consignações em folha de pagamento, observando que:

I - consignação compulsória - são descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial:

- a) contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- b) contribuição para a Previdência Social;
- c) obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- d) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- e) reposição e indenização ao erário;
- f) contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do artigo 8º, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal;
- g) outras obrigações decorrentes de imposição legal.

II - consignação facultativa: são descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

A
0



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

- a) contribuição para serviço de saúde ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato, por operadora ou entidade aberta ou fechada;
- b) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;
- c) prestação referente a empréstimo, financiamento ou financiamento imobiliário concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados, ou por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.
- d) serviços oferecidos pelas operadoras de cartão de crédito adquiridos perante instituições financeiras com pagamento das faturas mediante desconto em folha de pagamento;
- e) contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, definido em Assembléia Geral da entidade sindical, na forma do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

§ 2º. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se a remuneração, a que se refere o § 2º, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I** - diárias;
- II** - ajuda de custo;
- III** - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV** - salário-família;
- V** - gratificação natalina;
- VI** - auxílio-natalidade;
- VII** - auxílio-funeral;
- VIII** - adicional de férias;
- IX** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X** - adicional noturno;
- XI** - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e
- XII** - gratificações de que tratam os artigos 107 *usque* 116, bem como qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§ 4º. As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 5º. Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

[Handwritten signatures/initials]



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

§ 6º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no §5º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida neste artigo.

§ 7º. Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no §5º.

§ 8º. Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no §5º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 01 de agosto de 2011.


Antônio Roberto Ottoni Gomide
Prefeito de Anápolis


Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município


Luzia Cordeiro da Silva Menezes
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

- I. quando comparecer ao serviço depois de encerrado o ponto, ou quando se retirar antes de findo o período do expediente, sem apresentar justificativa.
- II. durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a demissão.

Art. 81. O vencimento ou remuneração não sofrerá descontos além dos previstos em lei.

Art. 82. As reposições e indenizações devidas pelo servidor à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou da remuneração.

Art. 83. Os valores dos vencimentos e gratificações do pessoal da Administração são os constantes em lei especial e normas e tabelas em vigor.

Art. 84. Nenhum servidor perceberá vencimento base inferior ao salário mínimo. (redação dada pela Lei Complementar nº 088/2004).

A Prefeitura vinha concedendo aposentadorias com vencimento base nunca inferior ao salário mínimo, mesmo para as aposentadorias proporcionais, tendo em vista o que consta do artigo 138, inciso III da Lei Orgânica do Município de Anápolis, contudo esta interpretação foi contestada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, via Resolução nº 045.

Art.85. ~~Cada classe terá um salário inicial que sofrerá variações correspondentes à progressão horizontal.~~

~~§ 1º. A progressão horizontal consiste na passagem de uma para outra referência, a cada biênio de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Anápolis;~~

~~§ 2º. O valor de cada progressão corresponderá a 5% (cinco por cento) da respectiva remuneração. (Dispositivos revogados pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 088, de 20.05.2004 – que instituiu a VPAN).~~

Com relação ao pessoal do magistério, verificar art. 12 da Lei 1.339 (Estatuto do Magistério), que diz:

"Para cada nível de carreira corresponderá a 6 (seis) referências, indicadas por algarismos romanos de I a VI, em cada triênio de efetivo exercício..." Com a publicação da Lei 2.594, de 07/07/98, deixou de existir progressão horizontal para o pessoal do magistério.

Art. 86. A revisão geral do vencimento dos servidores públicos, ativos e inativos, da Administração Direta e Indireta, far-se-á quando ocorrer necessidade e houver possibilidade financeira, sempre nos mesmos percentuais e data, observando-se, quanto à despesa com pessoal, os limites fixados na CF/88 e na Constituição Estadual, mediante proposta do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os valores das gratificações serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. As tabelas de vencimento e as gratificações dos servidores públicos serão baixadas por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 2.557, de 26/12/97)

Art. 87. A remuneração dos professores é disciplinada pelo Estatuto do Magistério.

Art. 88. Os Procuradores do Município, os Economistas, os Engenheiros e os Arquitetos, até que sejam elaborados os seus estatutos, terão suas remunerações disciplinadas por lei especial a ser baixada, que levará indistintamente em conta as peculiaridades de cada classe e a isonomia entre as funções correlatas do Estado e União, no Município.

Parágrafo único. Estende-se ao servidor da saúde que esteja na função de nível superior, os benefícios deste artigo.